



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00275

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627 /13

Autor  
Deputado Renan Filho

Partido  
PMDB AL

1. \_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 627, de 11 de dezembro de 2013:

*Art. XX. O saldo de créditos das contribuições sociais PIS e COFINS apurado na data da publicação desta Lei por indústrias produtoras de açúcar, classificado nas posições NCM 1701.13.00, 1701.14.00 e 1701.99.00, e/ou etanol classificado nas posições NCM 2207.10.10 e 2207.10.90, poderá ser usado, independentemente de sua origem, para a compensação com débitos próprios ou de terceiros, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a todas as espécies de contribuições sociais, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

*Parágrafo único. O saldo dos créditos que não puderem ser compensados pelos contribuintes, nos termos do caput poderão ser:*

- (i) *Ressarcido em dinheiro;*
- (ii) *Transferido para pessoas jurídicas controladas ou coligadas;*
- (iii) *Transferido para terceiros, nos termos do regulamento; e*
- (iv) *Ressarcido mediante a emissão de título certificado pela Receita Federal do Brasil para compensação com juros de quaisquer dívidas decorrentes de recursos provenientes do Tesouro Nacional*

JUSTIFICATIVA

O setor sucroenergético recebeu um significativo investimento na última década, alcançando seu ápice em 2008, ano no qual iniciaram operação 30 novas unidades industriais: foram 118 ao todo desde 2005. Em menos de 10 anos, o Brasil conseguiu mais que duplicar a área plantada, em relação à área plantada nos 500 anos anteriores: de 257 milhões de toneladas de cana produzidas em 2000, o Brasil chegou a produzir, no ano 2010, 620 milhões.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/11/2013 às 17:50

Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Estes investimentos tiveram incidência de PIS e COFINS, à alíquota de 9,25% em regra, que geraram créditos para estas indústrias. Porém, como grande parte destes investimentos foi voltada à produção de etanol, o qual sofre baixa incidência de PIS COFINS ou voltada à produção de açúcar em sua maior parte destinado ao mercado externo, hipótese em que não é tributado pelo PIS COFINS, verificou-se um significativo acúmulo de créditos nestas indústrias.

Estes créditos acumulados acabam se tornando ônus significativo para os novos empreendimentos, onerando-os e desestimulando futuros investimentos. Adicionalmente, os créditos registrados nos balanços, devem, segundo a norma contábil vigente, serem provisionados como perda quando demonstrada a sua difícil realização, o que resulta em maiores prejuízos contábeis para as indústrias e desestímulo ao investimento (novo projeto e expansões) em capacidade de produção de etanol adicional, essencial para o abastecimento nacional nos próximos anos de crescente demanda.

Na verdade, a dificuldade da recuperação destes créditos pode ser visto, de certo modo, em uma imposição tributária via oblíqua, pois são créditos tributários de difícil ou improvável recuperação nos curto ou médio prazos, períodos em que não há correção monetária ou incidência de juros, tais como a SELIC.

Desta forma, deve-se buscar uma solução para os investimentos sucroenergéticos. Em relação aos já realizados, o mecanismo mais eficaz e rápido é a compensação ampla com quaisquer débitos tributários, inclusive de natureza previdenciária. Além disso, caso se verifique a impossibilidade da recuperação destes créditos dentro de um período razoável sugere-se que o mesmo possa ser ressarcido em espécie; no entanto, os mecanismos mais inovadores apresentado na presente emenda, seria a possibilidade de: (a) compensá-lo débitos de pessoas jurídicas coligadas e controladas; (b) *transferi-lo para terceiros, nos termos a ser definidos por regulamento*; e (c) convertê-lo em títulos para pagamentos de juros oriundos de quaisquer dividas originadas pelo Tesouro Nacional, inclusive financiamento pelo BNDES ou pelo Banco do Brasil.

Essas alternativas para escoamento do créditos, sendo um cruzamento de saldos credores e devedores entre a União e os contribuintes, não implica renúncia fiscal e, portanto, dispensa qualquer previsão orçamentária.

Por fim, deve-se ressaltar que para os projetos futuros é relevantíssima a desoneração de PIS COFINS do investimento. Um mecanismo que se sugere para tanto é a possibilidade de inclusão destes investimentos no denominado REIDE, o qual da isenção destas contribuições

PARLAMENTAR

